



# PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE

## ESTADO DE SÃO PAULO

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*

### **MENSAGEM N.º 033/2022** **De 23 de março de 2022**

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Envio à apreciação desta Casa de Leis a presente Propositura que altera dispositivos da Lei Municipal n.º 4.292, de 09 de outubro de 2014, que dispõe sobre o Regimento Interno da Guarda Civil Municipal da Estância Turística de São Roque.

A pretendida alteração se faz necessária tendo em vista que no último exercício legislativo houvera a promulgação da Lei Municipal n.º 5.283, de 08 de setembro de 2021, que alterou alguns dispositivos, incluindo a alteração das regras previstas para a progressão funcional dos Guardas Civis Municipais, em especial aqueles que não se encontram em efetivo exercício nas unidades estruturais da Guarda Municipal, tratando-se do art. 82-A. Assim, com vista a promover a segurança jurídica na aplicação da Lei, pretendeu-se adotar um regime de transição para os servidores que se enquadrem na exigência do mencionado artigo.

Outras disposições a sofrerem modificações são o art. 68 e o parágrafo único do art. 83. O *caput* do art. 68 trata da promoção por antiguidade, estabelecendo diversos requisitos para a sua concessão, e, de outra banda, o parágrafo único do art. 83 também traz disposição relativa ao requisito para a concessão de promoção, diverso do artigo anterior. Portanto, a fim de proporcionar a correta leitura destes dispositivos, além de estabelecer um regime de transição, a fim de garantir a segurança jurídica na aplicação da lei, será incluído neste projeto os §§ 3º e 4º, a fim de firmar que o *caput* do art. 68 será aplicado aos servidores que ingressaram na corporação após a publicação da Lei Municipal n.º 4292/2014, de forma que aqueles servidores que ingressaram antes da publicação da citada lei ficam sujeitos ao regime previsto no §4º deste PL. Desta forma, a promoção fundamentada com base no parágrafo único do art. 83, aplicado até então aos servidores que ingressaram até a publicação da Lei Municipal n.º 4292/2014, será revogada, passando a ser adotado o regime de transição previsto no §4.

Por derradeiro, consta do projeto a revogação do art. 54 da Lei n.º 4.292, de 09 de outubro de 2014. Tal dispositivo trata da concessão de aposentadoria em regime diverso dos demais servidores da Prefeitura da Estância Turística de São Roque, o que, conforme manifestação técnico-jurídica do Ilustríssimo Senhor Corregedor, trata-se de disposição inconstitucional, não havendo autorização constitucional para o estabelecimento de regime diferenciado dos demais servidores. Ademais, o próprio regime de previdência municipal não tem aplicado o previsto no art. 54, de forma que a revogação do dispositivo é medida que se impõe.

O que se pretende, portanto, é que as normas jurídicas que formam o Regimento Interno da GCM possam proporcionar maior



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*

segurança jurídica, visto que as decisões administrativas dela decorrentes devem observar o disposto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), em especial o art. 20 e 22, abaixo transcritos:

*“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.*

*(...)*

*Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados. ”*

Portanto, a aplicação da lei deve observar os obstáculos e as dificuldades reais, assim como levar em prática as consequências práticas da decisão, com o fito de garantir, ao fim, o direito dos administrados e a garantia da segurança jurídica, bem como a não judicialização dos conflitos em razão da divergência na interpretação da Lei.

Ante o exposto, convido os nobres Vereadores a apoiar este Projeto de Lei. Ao ensejo, reitero a Vossa Excelência e aos demais membros desta Augusta Casa meus votos de elevada estima e distinta consideração, requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**

**Ao Excelentíssimo Senhor**  
**Julio Antonio Mariano**  
**DD. Presidente da Câmara Municipal da**  
**Estância Turística de São Roque/SP**



# **PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**

## **ESTADO DE SÃO PAULO**

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*

### **PROJETO DE LEI N.º 033/2022 De 23 de março de 2022**

**Dá nova redação ao art. 82-A, acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 68 e revoga o parágrafo único do art. 83 e o art. 54, todos da Lei Municipal n.º 4.292, de 09 de outubro de 2014.**

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O Art. 82-A da Lei n.º 4.292, de 09 de outubro de 2014 passar a vigor com a seguinte alteração:

*“Art. 82-A. As promoções aos níveis da Classe Especial e superiores exigem o ativo exercício do servidor nas unidades estruturais da Guarda Municipal.*

*§1º. O servidor promovido nas condições do caput deverá permanecer em efetivo exercício nas unidades estruturais da Guarda Municipal pelo período mínimo de 2 (dois) anos.*

*§2º. Os servidores que não se encontram em efetivo exercício nas unidades estruturais da Guarda Municipal, compreendendo aqueles que se encontram cedidos a outros órgãos ou Entes Públicos, até a data da promulgação da Lei Municipal n.º 5.283/2021, fica autorizada a promoção das quantidades de vagas conforme previsto em decreto específico, respeitando seu preenchimento pela precedência hierárquica da corporação através do mesmo cargo ocupado.”*

Art. 2º O art. 68 da Lei n.º 4.292, de 09 de outubro de 2014, passa a vigor acrescida do §3º e do §4º, com a seguinte redação:

*“Art. 68. (...)*

*§3º. A promoção a que faz menção o caput deve ser cumprido pelos servidores que ingressaram na corporação após a publicação da Lei Municipal n.º 4.292/2014.*



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA  
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**  
**ESTADO DE SÃO PAULO**

*São Roque – Terra do Vinho e Bonita por Natureza*

*§4º. Os servidores em atividade que ingressaram na corporação até a publicação da Lei Municipal n.º 4.292/2014, galgarão as promoções durante o ano aos cargos autorizados em decretos específicos, considerando a precedência hierárquica na unidade da corporação levando em conta o tempo de serviço de três anos na classe anterior conforme previsto nos dispositivos de promoção desta Lei, com a exigência em cada progressão possuírem no mínimo um curso na área de segurança pública. ”*

Art. 3º Fica revogado o parágrafo único do art. 83 da Lei n.º 4.292, de 09 de outubro de 2014.

Art. 4º Fica revogado o art. 54 da Lei nº 4.292, de 09 de outubro de 2014.

**PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 23/03/2021**

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO**  
**PREFEITO**